



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.002158/2010-17  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-004.001 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Embargante** CPM BRAXIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Alega a embargante que o acórdão teria incorrido em omissão, contradição e obscuridade. Segue transcrição:

### **Da Omissão - Nulidade da Multa por Duplicidade do Lançamento**

*Essa C. Turma, ao proferir o v. Acórdão embargado, deixou de se pronunciar acerca da alegação de nulidade do AIIM devido à duplicidade de lançamento, tendo em vista o autolancamento feito pela Embargante, mediante a apresentação de GFIP-RETIFICADORA realizada antes da lavratura e da intimação do auto de infração impugnado.*

...

### **Das Contradições - Da Não Incidência de Contribuições Previdenciárias sobre os Valores referentes à Previdência Privada e sobre os Valores referentes à Vale Transporte pagos em Pecúnia e da Multa Aplicada**

*Isso porque essa C. Turma reconhece a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores de previdência privada e de vale transporte pagos em pecúnia, inclusive transcrevendo o acórdão do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se declarou a inconstitucionalidade da referida cobrança.*

*Entretanto, em seguida, essa C. Turma nega provimento ao recurso voluntário interposto pela Embargante, mantendo a multa sob a seguinte fundamentação:*

*(...) pela natureza da infração, a multa aplicada permanece incólume ainda que apenas sobre uma parcela não houvesse incidência da contribuição previdenciária.*

*Data vênia, por se tratar de uma multa variável, nos termos do art. 92, da Lei 8.212/91 - cujo valor aplicado pode ser de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) -, não havendo uma das infrações imputadas à Embargante, a multa deve ser, obrigatoriamente, reduzida.*

...

**DA CONTRADIÇÃO E DA OBSCURIDADE - Do DIREITO À  
COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO**

*Essa C. Turma entendeu que não há de se falar em compensação de ofício, visto que a Embargante protocolizou pedido de restituição, sob o fundamento de que "quando se opta pela restituição, não cabe mais a compensação".*

*Data máxima vénia, nesse ponto, o v. Acórdão padece de contradição e obscuridade. Isso porque, sendo a Embargante titular de crédito a ser restituído peia Receita Federal, esta entidade tem a obrigação de verificar se dá débitos em abertos antes de efetivar a restituição do montante devida ao contribuinte, nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei no 2.287/1986:*

...

*Assim, como a Embargante era, a época dos fatos, titular de crédito a ser restituído pelo Fisco em montante superior ao tributo que original a multa em comento, não há de se falar em falta de recolhimento e, conseqüentemente, não pode fazer aplicação de multa.*

*Necessário, pois, a esclarecimento do entendimento dessa C. Turma acerca do ponto acima exposto para que não restem dúvidas acerca de seu posicionamento e do possível direito da Embargante ao final deste processo.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

**Quanto à suposta omissão** por não examinar a duplicidade da cobrança, não procede a alegação da embargante. O acórdão embargado assim enfrentou a questão suscitada:

*Ressalta-se que no desmembramento do processo originário de lançamento os valores parcelados não mais pertencem a esse processo ora sob exame. A alegada duplicidade neste processo, portanto, é improcedente. Reconhece-se aqui que as rubricas abaixo não integram o objeto:*

1. “L1 – PLR EMPREGADOS CAT 1” e “L5 – PLR DIRETORIA CATEG 5”, relativos a valores pagos a título de participação nos lucros e resultados (PLR).
2. “B1 – BÔNUS EMPREGADOS” e “B5 – DIRETORES NO EMPREGADOS”, relativos aos valores pagos a título de “bônus desvinculado da remuneração”.
3. “UT – COTA UTILIDADE”, relativo a valores pagos a título de “cota utilidade”.

*Portanto, entendo acertada a decisão recorrida e improcedentes as alegações reiteradas pela recorrente quanto à duplicidade, valor principal e acréscimos legais:*

*Com base nestes dados a Administração Tributária promoveu, nos respectivos lançamentos fiscais, as exclusões dos correspondentes valores, que foram formalizadas com base no “Parecer DRF/BRE/SECAT N° 095/2011”, de 12/04/2011 (fls. 6519/6534) e respectivos Discriminativos Analíticos de Débitos Retificados – DADD (constam cópias nos autos), do que o Contribuinte foi formalmente notificado em 27/04/2001 (fl. 7001), através da “Intimação DRF/BRE/SECAT N° 930 – L” (fl. 7000).*

*Nestas circunstâncias, a alegação da Impugnação de que, em face da inclusão (pelo Contribuinte) dos valores parcelados em GFIP e no lançamento fiscal (pelo Auditor Fiscal), teria caracterizado a ocorrência de “duplicidade de lançamento”, carece de qualquer fundamento, pois os valores (fatos geradores/bases de cálculo), que o Contribuinte expressa e formalmente informou incluir em GFIP e no parcelamento da Lei 11.941/09, foram excluídos do lançamento fiscal e transferidos para outros lançamentos, que passaram a compor o parcelamento, devendo os créditos tributários remanescentes (aqueles não indicados na manifestação do Contribuinte – fls. 6508/6511) ser considerados como saldo do lançamento fiscal, razão pela qual serão analisados adiante e oportunamente.*

**Quanto à suposta contradição** relativas ao programa de previdência complementar e ao transporte dos segurados e multa aplicada, ficou claro no acórdão que embora não incida contribuição sobre o auxílio-transporte em pecúnia, a infração ainda persiste em relação às demais parcelas, o que faz manter a multa aplicada:

*Para exame da procedência da autuação, fez-se necessária a apreciação de cada parcela considerada pela fiscalização como sujeita à incidência da contribuição; do que resultou o afastamento das parcelas relativas ao programa de previdência complementar e ao transporte dos segurados. No entanto, pela natureza da infração, a multa aplicada permanece incólume ainda que apenas sobre uma parcela não houvesse incidência da contribuição previdenciária.*

**Quanto à contrariedade e à obscuridade** em relação ao direito à compensação de ofício, a decisão também enfrentou a questão:

*Quanto à suposta existência de crédito reconhecido em juízo, a recorrente protocolou pedido de restituição que uma vez deferido será objeto de restituição. Não há qualquer relação dos supostos créditos com a falta de pagamento das contribuições previdenciárias sobre essas parcelas. Quando se opta pela restituição, não cabe mais a compensação.*

Assim, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes